



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 72/2018

07 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Vereador VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

O Poder Executivo do Município de Campo Novo do Parecis, amparado na Lei Federal 11.934/2009, que dispõem sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos e na Lei Federal 13.116/2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, apresenta a esta Câmara de Vereadores projeto de Lei que dispõe sobre normas urbanísticas específicas, para a instalação da infraestrutura de suporte dos equipamentos de telecomunicações autorizados e homologados pela agência nacional de telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento.

O projeto de Lei tem como finalidade precípua regulamentar as instalações de infraestrutura de equipamentos de telecomunicações com a finalidade de dar segurança legal para empresas atuantes neste setor que possam a vir se instalar na nossa urbe.

Respeitosamente.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Tiago Sturm da Rocha
OAB/MT 22381-B
Assessor Jurídico - Portaria N° 331/2018

2018 14:31 004934 2/2





PROJETO DE LEI Nº 66/2018

07 de novembro de 2018. Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE NORMAS **URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS** PARA Α INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE **PARA EQUIPAMENTOS** DE **TELECOMUNICAÇÕES** AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O PREFEI<mark>TO MUNICIPAL</mark> de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica disciplinada por esta Lei a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no Município de Campo Novo do Parecis, observando o disposto na legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestrutura para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I - Estação de Transmissora de Radiocomunicação (ERT): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus assessórios e periféricos, que emitem radiofrequência, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações;

IV - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto-suportada ou estaiada;

V - Poste: infraestrutura vertical cônica e auto-suportada, de concreto, ou construída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VI - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VII - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos,

convenções, etc...;

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.f





VIII - Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc...;

IX – Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc...;

X - Solicitante: Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI – Detentora: Empresa proprietária da infraestrutura de suporte;

XII - Prestadora: Pessoa Jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII - Área Precária: Área irregularmente urbanizada;

XIV – ETR de Pequeno Porte: Caracteriza-se por apresentar dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliários urbano ou enterrados;

b) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em facadas de prédios residenciais e/ou comerciais;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de nova infraestrutura ou não

impliquem na alteração da edificação existente no local.

Art. 3º As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamentos urbano e são considerados bens de utilidade púbica, conforme disposto na Lei Federal 13.116/2015 – Lei das Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§1º Fica permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações em bens privados, mediante a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§2º Fica permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações nos bens públicos, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, outorgada pelo Município, à título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município poderá ceder de forma não exclusiva o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima, para prestadora, concessionárias ou detentora, interessadas em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação, sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do Art. 25, da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 4° Não se sujeitam ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei:

I – a instalação de ETR Móvel:

II – a instalação externa de ETR de Pequeno Porte;

III – a instalação de ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada na forma da regulamentação Federal.

Parágrafo único. ETRs internas não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 5° O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas de transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação Federal para exposição humana aos campos magnéticos ou eletromagnéticos.

P

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT)
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br





Art. 6° O compartilhamento da Infraestrutura de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7° Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte deverá atender às seguintes disposições:

I – a instalação de torres deverá ser 3m (três metros), do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e dos fundos, sempre contados à partir do eixo da base da torre em relação a divisa do imóvel ocupado;

II – a instalação de postes deverá ser 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2° As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 8° Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - Não cause prejuízos para a ventilação do imóvel vizinho:

II - Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

§1° Aplica-se o prazo decadencial de ano e dia, previsto no Art. 1.302 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, container, antenas e mastros, no topo e fachadas de edificação é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legislação aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aqueles que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único. Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo não podem ter projeção que ultrapasse o limite da edificação e obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

Refeat.



Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br





CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 A implantação de Infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações em áreas de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação depende da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, nos termos da Lei Federal 13.116/2015.

§1º O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei 13.116/2015.

§2º O prazo de vigência da autorização ambiental referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.

Art. 12 O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão Municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de radiocomunicação e planta da situação.

§1º Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III - documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV - contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição do CNPJ;

V – procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI – documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse;

VII – declaração da finalidade da instalação da Estação Transmissora de radiocomunicação; VIII – declaração de não utilização da Estação Transmissora de radiocomunicação visando fins comerciais, sem concessão da agência reguladora especifica, sob as penas da Lei.

§2° A não apresentação de qualquer dos documentos dispostos no § 1° da ensejo a inviabilidade do alvará.

§3º Constatada falsidade das declaração do inciso VII e VIII do §1º deste artigo, o alvará será imediatamente cassado, sem prejuízos de sanções criminais.

Art. 13 O Alvará de Construção, autorizando a implantação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 14 Após a instalação da infraestrutura de suporte deverá ser requerida ao órgão Municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão da Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Conclusão da Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 15 O prazo para Administração Pública analisar os pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão da Obra será de 60 (sessenta) dias corridos,

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis MT CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br





contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador do Município não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licitante estará habilitada a construir os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação transmissora de radiocomunicação, até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão da Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 16 A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão da Obra deverão ser fundamentadas pela Administração Pública e conter detalhadamente quais as medidas corretas deveriam ser tomadas, cabendo contraditório.

Art. 17 Na hipótese de compartilhamento fica dispensado a empresa compartilhamte de requerer Alvará de Construção, da Autorização ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, estando a detentora devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal 11.943/2009.

Art. 19 Constando o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que o prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação, exceto na previsão do §2° do artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADE

Art. 20 Constituem infrações à presente Lei:

I – instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, Autorização Ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão da Obra, ressalvadas hipóteses prevista nesta lei;

II – prestar informações falsas;

III – dar finalidade diversa a Estação Transmissora de radiocomunicação àquela prestada no Alvará de Construção.

Art. 21 Ás infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I – Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II – Multa de 10 UFCNP, na hipótese de reincidência.

B

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br





Art. 22 As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas pelo Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Divida Ativa.

Art. 23 A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação ou autuação.

Art. 24 Mantida condenação, a empresa notificada poderá recorrer em ultima instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da notificação da resposta a defesa.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação e respectiva Infraestrutura de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6°, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que as licenças já emitidas continuaram validas.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º O prazo para o Município realizar a análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento da Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, para Estação de transmissora de radiocomunicação/ Estação Rádio-Base-ERB.

§3º Findo prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador Municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade da empresa, a requerente estará habilitada a continuar operando a estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§4º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação das estruturas já instaladas, ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local, sendo benefício limitado apenas as empresas que apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§5° Durante o prazo disposto nos §1°, §2°, §3° e §4° acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas à infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionada no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

#

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis MT CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br





§6° Após as verificações ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público Municipal emitir Termo de Regularidade da ERB quanto aos aspectos urbanísticos, em substituição ao Certificado de Conclusão de Obra.

§7° - No caso de remoção de uma Estação Transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada. Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de novembro de 2018.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Dornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN Secretário Municipal de Administração

Tiago Sturm da Rocha OAB/MT 22381-B Assessor Juridico - Portaria Nº 331/2018





Campo Novo do Parecis, 03 de outubro de 2018.

MEMORANDO №: 387/2018

PARA: Assessoria Jurídica

ASSUNTO: Solicitação de analise e elaboração de Lei

Vimos por meio deste, solicitar a analise da matéria referente à Lei Federal 13.116/2015 que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e licenciamento com o propósito de viabilizar a instalação de torres, antenas e repetidores de sinais de telefonia e internet em nosso município. Também observar a Lei Federal 11.934/2009 que dispõe sobre os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de freqüências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Após analise das leis, elaborar uma lei municipal para dispor e disciplinar a instalação no município de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicação e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, observando o disposto na legislação federal pertinente.

Seguem em anexo a este memorando, e também enviado por e-mail, as leis citadas acima, modelo de projeto de lei, texto referente Campos eletromagnéticos e saúde pública, modelo de instalações de estações transmissoras de radiocomunicação e suas infraestruturas de suporte e caderno de parecer técnico.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

ÁLVARO JOSÉ BARBOSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Portaria 216/2018